



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu submete à apreciação dos Nobres Pares o Projeto de Resolução nº 001/2026 que altera dispositivos da Resolução nº 048, de 25 de agosto de 2008 (Regimento Interno) e dá outras providências correlatas.

A proposta tem por finalidade modernizar o processo legislativo, fortalecer a atuação das Comissões Permanentes, aprimorar os mecanismos de fiscalização e ampliar a transparência, a participação popular e a eficiência das atividades parlamentares, além de regulamentar o rito processual referente ao julgamento das contas do Prefeito Municipal, adequando-o à nova sistemática estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Entre as principais medidas, destacam-se a reorganização das Comissões Permanentes, a regulamentação do Plano Anual de Fiscalização, das sessões presenciais, remotas e híbridas, a utilização de ferramentas eletrônicas no processo legislativo, a criação de mecanismos de acompanhamento e avaliação da atividade parlamentar e julgamento das contas municipais.

As alterações também buscam conferir maior previsibilidade e celeridade à tramitação das proposições, sem prejuízo dos procedimentos e prazos específicos previstos para matérias submetidas a rito próprio, mostrando-se necessária para adequar às atuais necessidades institucionais da Câmara Municipal e ao aprimoramento das funções legislativa, fiscalizatória, administrativa e de representação.

Diante do exposto, a Mesa Diretora entende que a presente proposta contribuirá para o fortalecimento institucional do Poder Legislativo Municipal e espera contar com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Diante da relevância da matéria, a Mesa Diretora está certa de poder contar com o apoio e a compreensão dos Nobres Vereadores e Vereadora, reconhecendo a oportunidade e a relevância do presente Projeto, que merece integral aprovação pelos ilustres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, em 07 de outubro de 2026.

EDSON RODRIGO CAMARGO
Presidente

JUCIMAR PÉRICO
Vice-presidente

LUIZ ANDRÉ MOREIRA
1º Secretário

JARDEL RITTER
2º Secretário



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026
DATA 07/10/2026

Súmula: Altera dispositivos do Regimento Interno (Resolução nº 048 de 25 de agosto de 2008) e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º Os Incisos V e XV do Artigo 30 da Resolução nº 048 de 25 de agosto de 2008 (Regimento Interno), passam a vigorar com a seguinte redação, passando a redação do Inciso XV a compor o Inciso XVI:

Art. 30

(...)

V - O envio da prestação de contas referente ao exercício anterior ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até a data previamente estabelecida em normativa da corte a cada ano e sua respectiva publicidade em sítio eletrônico próprio;

XV - Supervisionar a utilização do Painel Eletrônico, autorizar a realização de sessões remotas ou híbridas e decidir sobre questões operacionais relacionadas à participação eletrônica dos Vereadores.

XVI – Exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.

Art. 2º Fica acrescido o Inciso V ao artigo 33 do Regimento Interno com a seguinte redação:

Art. 33

(...)

V – Realizar parcerias com instituições públicas, visando aprimorar a qualidade da atuação legislativa.

Art. 3º Fica acrescido o § 7º ao artigo 36 do Regimento Interno com a seguinte redação:

Art. 36

(...)

§ 7º Compete ao Setor de Informação e Comunicação da Câmara assegurar o adequado funcionamento dos sistemas eletrônicos de apoio às sessões, certificando-se quanto ao adequado funcionamento dos registros de presença, votação e demais atos praticados por meio eletrônico.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Art. 4º O Capítulo III “DAS COMISSÕES PERMANENTES” passa a vigorar reformulado com a seguinte redação:

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 40 As Comissões Permanentes são órgãos técnicos internos da Câmara Municipal, constituídas por parlamentares, destinadas a examinar matérias submetidas a seu exame, emitir pareceres e relatórios, promover estudos, audiências públicas, realizar fiscalizações, apurar denúncias e exercer as demais atribuições previstas neste Regimento, observadas as respectivas áreas temáticas.

Art. 40-A As Comissões Permanentes realizarão reuniões presenciais ou híbridas, observadas as regras de identificação dos participantes, publicidade dos atos e registro em ata.

Art. 40-B São Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - Comissão de Orçamento e Finanças;

III - Comissão de Políticas Públicas.

Seção II Da Composição

Art. 41 As Comissões Permanentes serão compostas por 03 (três) membros titulares, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara, sendo: Presidente, Relator e Secretário, homologadas pelo plenário.

§ 1º No ato da composição das comissões, os Vereadores aptos a compô-las deverão manifestar-se voluntariamente para as quais tenham interesse, não havendo manifestação, o Presidente da Câmara fará a indicação a seu critério.

§ 2º No caso de haver manifestação de mais de um parlamentar para a mesma comissão far-se-á sorteio.

§ 3º Cada Vereador, à exceção do Presidente da Câmara, deverá participar, obrigatoriamente, de, pelo menos, uma comissão permanente.

§ 4º Cada Comissão elegerá, dentre seus membros os cargos de Presidente, Relator e Secretário.

§ 5º Enquanto não for escolhido o Presidente, assumirá a Presidência o membro mais velho para a condução dos trabalhos.

§ 6º O mandato dos membros das Comissões será para o período de 02 (dois) anos, podendo o Vereador ser reconduzido a mesma comissão, todavia, não sendo permitida sua recondução ao mesmo cargo.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Art. 41-A A composição das comissões permanentes deverá ser feita subsequente ao ato de eleição da Mesa, ou seja, mesmo dia e horário.

Art. 41-B. Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que, sem motivo justo, deixar de comparecer, durante a sessão legislativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas da respectiva Comissão.

§ 1º Verificada a ocorrência do número de faltas previsto no caput, o Presidente da Câmara notificará o Vereador, por meio idôneo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente justificativa ou manifeste-se acerca das ausências.

§ 2º A justificativa apresentada será apreciada pelo Presidente da Câmara, que poderá solicitar manifestação do Presidente da respectiva Comissão, quando entender necessário.

§ 3º Considerada injustificada a ausência, ou não apresentada manifestação no prazo previsto no § 1º, o Presidente da Câmara declarará a perda do lugar na Comissão, fazendo constar a decisão em ata e providenciando a comunicação ao Vereador e a Comissão.

§ 4º Reconhecido motivo justo para as ausências, estas não serão consideradas para fins de aplicação do disposto no caput.

§ 5º Declarada a perda do lugar na Comissão, será adotada a providência regimental cabível para o preenchimento da vaga.

Art. 41-C. Em caso de vacância de lugar em Comissão, a vaga será preenchida por Vereador, mediante indicação do Presidente da Câmara, para completar o período restante do mandato, observado o disposto neste Regimento.

Parágrafo único. O preenchimento da vaga deverá observar, sempre que possível, a composição e a distribuição dos Vereadores nas Comissões Permanentes, bem como as demais disposições deste Regimento.

Seção III Das Competências Subseção I

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 42 Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara.

Subseção II Comissão de Orçamento e Finanças

Art. 43 Compete à Comissão de Orçamento e Finanças examinar e emitir parecer e relatório sobre matérias relacionadas às finanças públicas, orçamento, patrimônio, contas municipais e fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Subseção III Comissão de Políticas Públicas

Art. 44 Compete à Comissão de Políticas Públicas apreciar, fiscalizar, acompanhar e emitir pareceres e relatórios sobre matérias relacionadas à formulação, execução e avaliação das políticas públicas em todas as áreas temáticas de competência do Município.

Parágrafo único. São áreas temáticas de atuação da Comissão de Políticas Públicas:

- I – Educação, cultura, patrimônio histórico, esporte, lazer, turismo e juventude;
- II – Saúde pública, assistência social, segurança alimentar e proteção à infância, adolescência, mulher, pessoa idosa e pessoa com deficiência;
- III – Agricultura, pecuária, desenvolvimento rural e agricultura familiar;
- IV – Meio ambiente, sustentabilidade, recursos hídricos e proteção animal;
- V – Obras públicas, infraestrutura, assuntos urbanos e urbanismo, habitação, saneamento, energia, transporte e mobilidade urbana;
- VI – Desenvolvimento econômico, indústria, comércio, serviços, inovação, tecnologia, emprego e renda;
- VII – Direitos humanos, cidadania e igualdade de oportunidades;
- VIII – Segurança pública, defesa civil e proteção comunitária;
- IX – Transparência pública, participação popular, controle social e ouvidoria;
- X – Administração pública, modernização administrativa e gestão governamental;
- XI – Quaisquer outras matérias relacionadas à prestação de serviços públicos municipais e ao bem-estar coletivo.

Seção IV Das Atribuições Subseção I Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 45 São atribuições específicas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- I – Analisar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições;
- II – Examinar a compatibilidade das matérias com a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal e a Constituição Estadual;
- III – Manifestar-se sobre a técnica legislativa, redação e consolidação normativa;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



IV – Emitir parecer sobre propostas de Emenda à Lei Orgânica, Projetos de Lei Complementar e de Lei Ordinária, Projetos de Resolução e Projetos de Decreto Legislativo quando de sua alçada;

V – Apreciar matérias relativas aos direitos e garantias fundamentais, à organização político-administrativa do Município e às competências dos Poderes;

VI – Opinar sobre recursos contra atos da Presidência e questões regimentais encaminhadas pelo Plenário;

VII – Elaborar a redação final das proposições aprovadas, quando determinado pelo Regimento.

Art. 45-A Nenhuma proposição será submetida à deliberação do Plenário sem o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 45-B Sempre que invocada a inconstitucionalidade ou ilegalidade de matérias, seja pela inadmissibilidade total ou parcial, proposta pela Comissão, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, será obrigatório circunstanciar o parecer, transcrevendo os dispositivos violados.

§ 1º Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, será arquivada.

§ 2º Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação proporá emenda ou substitutivo visando sanar o vício.

I - Mediante requerimento de um terço dos Vereadores, o parecer pela inadmissibilidade total será submetido à deliberação do plenário.

II - Aprovado pelo plenário em turno único o Parecer pela inadmissibilidade total, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará a Comissão que deverá manifestar-se sobre o mérito.

Subseção II

Comissão de Orçamento e Finanças

Art. 46 São atribuições específicas da Comissão:

I – Analisar os projetos relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;

II – Apreciar créditos adicionais e demais alterações orçamentárias;

III – Manifestar-se sobre matérias tributárias, arrecadação, receitas e despesas públicas;

IV – Acompanhar a execução orçamentária e financeira e patrimonial do Município;

V – Examinar, emitir parecer e Projeto de Decreto Legislativo no que se refere ao julgamento das contas anuais do Município com base no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



VI – Opinar sobre operações de crédito, concessão de garantias e assunção de obrigações financeiras;

VII – Fiscalizar a gestão patrimonial, financeira e contábil da Administração Pública Municipal;

VIII – Acompanhar metas fiscais e indicadores de gestão financeira;

IX – Solicitar parecer, informações ou contribuições das demais Comissões sobre matérias de repercussão setorial.

X - Outras atribuições relacionadas a área orçamentária-financeira que não estejam previstas neste ato.

Subseção III Comissão de Políticas Públicas

Art. 47 São atribuições específicas:

I – Emitir parecer sobre proposições relacionadas às áreas temáticas de sua competência;

II – Promover audiências públicas, consultas populares e reuniões temáticas;

III – Fiscalizar a execução das políticas públicas municipais;

IV – Receber denúncias e reclamações da população, devendo acolhê-las, investigá-las, tomar providências e encaminhá-las aos órgãos competentes, emitindo relatórios;

V – Acompanhar e fiscalizar a execução de programas e projetos governamentais, ações administrativas, metas e indicadores de desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VI – Solicitar informações e documentos necessários ao exercício da fiscalização legislativa.

Seção V Dos Instrumentos de Atuação das Comissões Permanentes Subseção I Das Competências em Comum

Art. 48 As Comissões Permanentes exercerão suas atribuições legislativas, fiscalizatórias e de acompanhamento das matérias regimentais e políticas públicas mediante os instrumentos previstos neste Regimento e em regulamentação específica.

Art. 48-A Para o exercício de suas competências, as Comissões, em comum, deverão:

I – Realizar fiscalizações, inspeções, diligências e visitas técnicas relacionadas às respectivas áreas de atuação;

II – Acompanhar o cumprimento das metas, objetivos e prioridades estabelecidos no Plano Anual de Fiscalização da Câmara Municipal, quando instituído;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



III – Receber, analisar e encaminhar denúncias, representações, reclamações e manifestações relacionadas às respectivas áreas temáticas;

IV – Promover estudos, pesquisas, levantamentos, debates e diagnósticos sobre assuntos de interesse público, inclusive podendo solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

V – Realizar audiências públicas, consultas populares, reuniões temáticas e eventos destinados ao debate de matérias sob sua competência;

VI – Reunir-se com Secretários Municipais, dirigentes de órgãos públicos, gestores, servidores, especialistas, entidades da sociedade civil e demais interessados para obtenção de informações e esclarecimentos;

VII – Solicitar documentos, informações e dados necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII – Emitir relatórios, pareceres e outros documentos destinados ao aperfeiçoamento da gestão pública municipal;

IX - Propor a aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou arquivamento das proposições sob seu exame, bem como elaborar os projetos delas decorrentes;

X – Apresentar substitutivos e emendas;

XI – Sugerir ao plenário o destaque de partes e proposições para constituírem projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas.

XII – Requerer por intermédio de seu Presidente, diligência sobre a matéria em exame.

XIII – As comissões poderão realizar trabalhos sobre determinadas proposições ou assuntos de forma conjunta, ficando a critério emitir parecer e/ou relatórios conjunto ou separado, sempre devidamente assinados por seus membros.

XIV – Os membros das comissões deverão participar obrigatoriamente das Audiências Públicas devidamente convocadas, em caso de falta devendo justificá-la mediante requerimento escrito, que será avaliado pelos demais membros e anuído em casos plenamente justificáveis, observando as mesmas regras para as reuniões das comissões.

Seção VI

Do Funcionamento das Comissões

Art. 49 Para o funcionamento das Comissões Permanentes serão observados os seguintes preceitos:

§ 1º Reuniões públicas ordinárias, extraordinárias, pontuais, e, devidamente convocadas, conforme regulamentação específica.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



§ 2º O prazo para que as Comissões apresentem parecer à Mesa é de 15 (quinze) dias, podendo prorrogar por mais 7 (sete) dias, nos termos do inciso I, art. 101-A deste Regimento.

§ 3º Não observado, injustificadamente, o prazo previsto neste Regimento para apresentação do parecer, o Relator será imediatamente substituído por outro membro da Comissão, designado pelo Presidente, para conclusão do trabalho relativo à proposição, sem prejuízo das demais medidas regimentais cabíveis.

§ 4º O descumprimento injustificado e reiterado dos prazos regimentais pelo mesmo Vereador será registrado pela Presidência e poderá ensejar a adoção das providências disciplinares previstas neste Regimento, assegurado ao Vereador o direito de apresentar justificativa.

§ 5º A substituição prevista no § 3º não prejudicará a participação do Vereador substituído nas deliberações da Comissão, salvo se houver aplicação de penalidade diversa expressamente prevista neste Regimento.

§ 6º O relator designado para substituir o omissor, apresentará seu parecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias se a matéria tramitar em regime normal, e 03 (três) dias se em regime de prioridade ou urgência;

§ 7º O presidente da comissão comunicará à Mesa da Câmara o atraso na emissão de parecer para os fins previstos no artigo 32, inciso II, alínea “e”, deste Regimento;

§ 8º Requerimentos de informações assinado pelo Presidente da Comissão ou pela totalidade de seus membros, dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, suspende o prazo previsto no § 2º deste artigo.

a) Em seu pedido a comissão estabelecerá prazo de resposta ao Executivo Municipal visando não comprometer o andamento da matéria;

b) Recebidas as informações solicitadas dará continuidade à fluência dos prazos da comissão;

c) Não prestadas as informações solicitadas no prazo estabelecido, estes voltarão a fluir, devendo a comissão adotar as medidas cabíveis.

§ 9º Vencidos os prazos regimentais, as proposições deverão ser devolvidas a Mesa Diretora, com ou sem parecer, na falta deste explicitando os motivos para as providências legais.

§ 10 A Mesa da Câmara tomará todas as medidas legais e regimentais visando coibir a omissão ou o atraso na apresentação de parecer.

§ 11 Deliberação por maioria absoluta de seus membros.

Art. 50 As Comissões serão instruídas pela Procuradoria Jurídica da Casa e assessores parlamentares, visando subsidiar suas atividades, que poderão solicitar parecer jurídico formalizado, a ser exarado no prazo regimental de apreciação da matéria, assim como poderão solicitar assessoria técnica dos demais servidores da Câmara.

Art. 5º O Título IV passa a ser acrescido do Capítulo VI “DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO” passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



CAPÍTULO IV

DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 59-A As Comissões deverão elaborar Plano Anual de Fiscalização contendo objetivos, metas, temas prioritários, cronograma de atividades e indicadores de acompanhamento.

§ 1º O Plano Anual de Fiscalização terá caráter orientador e deverá observar as competências regimentais de cada Comissão.

§ 2º A regulamentação do Plano Anual de Fiscalização será disciplinada por ato normativo específico.

Art. 59-B As fiscalizações realizadas pelas Comissões deverão resultar na elaboração de Relatórios de Fiscalização, contendo:

- I – Objeto da fiscalização;
- II – Metodologia utilizada;
- III – Constatações verificadas;
- IV – Recomendações e sugestões de melhoria;
- V – Encaminhamentos propostos aos órgãos competentes.

§ 1º Os relatórios terão caráter informativo e orientador, sem prejuízo das competências fiscalizatórias do Plenário, da Mesa Diretora e dos órgãos de controle.

§ 2º A forma de elaboração, aprovação, publicação e acompanhamento dos relatórios será disciplinada em regulamentação própria.

Art. 59-C Os procedimentos relativos à realização de fiscalizações, ao recebimento e processamento de denúncias, à elaboração de relatórios, à realização de audiências públicas, ao acompanhamento de programas governamentais e demais instrumentos de atuação das Comissões deverão ser regulamentados por Resolução da Mesa Diretora ou outro ato normativo próprio.

Art. 6º Fica criada no Capítulo I do Título V “DAS SESSÕES” a Seção VI intitulada “Sessões Híbridas” criando o artigo 72-A e seguintes, permanecendo inalterados os demais dispositivos constantes do Capítulo:

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VI

Sessões Híbridas



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Art. 72-A As sessões plenárias, assim como reuniões de comissões, audiências públicas e demais atividades legislativas poderão ser realizadas em formato presencial, remoto ou híbrido, observadas as disposições deste Regimento e da legislação aplicável.

Art. 72-B Para os fins deste Regimento, considera-se:

I – Sessão presencial: aquela realizada com a presença física dos Vereadores no recinto oficial da Câmara Municipal;

II – Sessão remota: aquela realizada integralmente por meio eletrônico, com participação dos Vereadores mediante plataforma tecnológica oficial;

III – Sessão híbrida: aquela realizada simultaneamente com a participação presencial e remota dos Vereadores.

Art. 72-C A convocação de sessão remota ou híbrida poderá ocorrer:

I – Por decisão da Mesa Diretora;

II – Em situações excepcionais que dificultem ou impeçam a realização presencial das atividades legislativas;

III – Quando houver interesse público devidamente justificado.

Art. 72-D O registro eletrônico de presença e os votos proferidos por parlamentares participantes de forma remota produzirá os mesmos efeitos jurídicos do comparecimento físico.

§ 1º A presença remota será computada para fins de instalação da sessão, verificação de quórum, deliberação e votação.

§ 2º A identificação do parlamentar deverá ocorrer por meio de sistema oficial adotado pela Câmara Municipal ou outro meio idôneo definido pela Presidência.

Art. 72-E O Vereador participante de forma remota terá assegurado o pleno exercício das prerrogativas parlamentares, inclusive:

I – Uso da palavra;

II – Discussão de matérias;

III – Apresentação de proposições;

IV – Encaminhamento de votação;

V – Formulação de questões de ordem;

VI – votação das matérias submetidas à deliberação.

Art. 72-F Nas sessões remotas o registro dos votos deverá ocorrer obrigatoriamente por meio do Painel Eletrônico.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do Painel Eletrônico, o Presidente poderá adotar outro meio que assegure a identificação do parlamentar e a autenticidade da votação.

§ 2º Os votos deverão constar da ata da sessão e dos registros eletrônicos mantidos pela Câmara Municipal.

Art. 72-G As sessões remotas e híbridas observarão os mesmos princípios de publicidade, transparência, participação popular e acesso à informação aplicáveis às sessões presenciais.

Art. 72-H As sessões legislativas deverão, obrigatoriamente serem transmitidas ao vivo pelos canais oficiais da Câmara Municipal, assim como gravadas e arquivadas em formato digital visando subsidiar as atividades da Câmara.

Parágrafo único. As gravações integrarão o acervo digital da Câmara Municipal e permanecerão disponíveis para consulta pública, observadas as restrições legais aplicáveis.

Art. 72-I Ocorrendo falha técnica que impeça temporariamente a participação remota de Vereador durante a sessão, o fato será registrado em ata.

§1º A Presidência poderá suspender os trabalhos pelo tempo necessário até que se restabeleça a ordem normal.

§2º Não sendo possível restabelecer a participação remota, a sessão prosseguirá normalmente, observadas as regras de quórum previstas neste Regimento.

Art. 72-J A utilização de Sistema Eletrônico e Painel Eletrônico de votação e das demais ferramentas tecnológicas de apoio à atividade legislativa observará as disposições da legislação vigente e das resoluções específicas editadas pela Câmara Municipal.

Art. 7º O Título VI passa a vigorar com novo título “DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE SUA MODERNIZAÇÃO E DA GOVERNANÇA LEGISLATIVA”, ficando acrescido do Artigo 101-A com a seguinte redação:

TÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE SUA MODERNIZAÇÃO E DA GOVERNANÇA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

(...)

Art. 101-A. As matérias legislativas deverão ser apreciadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias para tramitação do rito ordinário normal, contado da data de seu protocolo na Câmara Municipal, observados os prazos máximos estabelecidos nas etapas de tramitação previstas neste artigo.

I – até 15 (quinze) dias para análise e emissão de parecer pelas Comissões competentes, prorrogável, mediante requerimento fundamentado e plenamente justificável, uma única vez, por até 7 (sete) dias, desde que a matéria não esteja tramitando em regime de urgência;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



II – até 3 (três) dias para inclusão pela Mesa da matéria na pauta da sessão plenária, após a conclusão da apreciação pelas Comissões;

III – até 20 (vinte) dias para apreciação e votação pelo Plenário, contados da sua inclusão em pauta;

IV – até 5 (cinco) dias após a aprovação, para encaminhamento da matéria ao Prefeito Municipal, quando se tratar de proposição sujeita à sanção do Prefeito.

V – prazo máximo de até 3 (três) dias para pedido de vista de proposição.

VI - limitado a 20 (vinte) dias para pedidos de diligência ou pedido de informações complementares necessárias à instrução da matéria.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo serão contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, salvo disposição legal ou regimental em contrário.

§ 2º O decurso do prazo previsto para manifestação das Comissões ou demais tramites processuais não impedirá o prosseguimento da matéria, devendo a Presidência adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento do prazo global estabelecido no caput, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Regimento Interno.

§ 3º Não se aplica o prazo previsto no caput às matérias que, por sua natureza, dependam de prazo constitucional ou legal específico, nem àquelas que estejam submetidas a regime de urgência ou a procedimento especial previsto neste Regimento Interno.

§ 4º O prazo estabelecido no caput deste artigo fica suspenso durante o exercício regular do direito de vista, limitado a um único pedido por Vereador que esteja participando da deliberação da matéria, salvo deliberação do Plenário em sentido diverso, devidamente justificada, não podendo ser utilizado de forma a comprometer o prazo máximo previsto no caput.

§ 5º O pedido de vista não poderá ser renovado pelo mesmo Vereador após a matéria retornar à pauta.

§ 6º Pedidos de diligência deverão realizar-se mediante requerimento fundamentado, devendo a solicitação especificar as informações ou documentos pretendidos e sua pertinência com a proposição, ficando suspensa a contagem do prazo de tramitação por este período.

(...)

Art. 8º Fica incluído o Capítulo II denominado “DA MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO E DA GOVERNANÇA LEGISLATIVA” ao Título VI, conforme segue:

CAPÍTULO II

DA MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO E DA GOVERNANÇA LEGISLATIVA

Seção I

Do Processo Legislativo Eletrônico



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Art. 120-A. A Câmara Municipal utilizará, obrigatoriamente recursos tecnológicos destinados à modernização do processo legislativo, visando ampliar a transparência, a eficiência administrativa, a segurança jurídica, a publicidade dos atos legislativos e a participação popular.

Parágrafo único. Para os fins deste Regimento, integram o processo legislativo eletrônico, entre outros:

I – Sistema eletrônico oficial de gerenciamento, tramitação, registro, controle, publicidade e preservação dos atos legislativos e administrativos relacionados ao exercício de suas competências institucionais;

II – Painel eletrônico de votação e registro de presença;

III – Transmissão audiovisual das atividades legislativas;

IV – Arquivos digitais oficiais das sessões;

V – Meios eletrônicos destinados à participação remota dos Vereadores.

Seção II

Do Sistema Eletrônico

Art. 120-B. O sistema eletrônico oficial assegurará autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade, transparência, acessibilidade, segurança e preservação digital das informações.

§ 1º Os registros, documentos, votações, presenças, pareceres, atas, gravações e demais informações produzidas ou armazenadas no sistema eletrônico possuem validade administrativa e jurídica, observadas as disposições legais e regimentais.

§ 2º A tramitação das proposições legislativas e dos processos administrativos ocorrerá, preferencialmente, por meio do sistema eletrônico oficial.

§ 3º Os documentos produzidos em meio eletrônico integrarão o acervo institucional da Câmara Municipal, constituindo fonte oficial de consulta, pesquisa, fiscalização, controle e preservação da memória legislativa, produzindo indicadores que poderão subsidiar ações de planejamento, transparência, fiscalização e avaliação institucional.

§ 4º O sistema deverá permitir a emissão de relatórios estatísticos por tipo de proposição, autoria, comissão, matéria, exercício e legislatura.

§ 5º Os dados consolidados poderão ser divulgados no sítio institucional ou em outros meios oficiais de transparência da Câmara Municipal.

Seção III

Do Painel Eletrônico

Art. 120-C. A Câmara Municipal utilizará Painel Eletrônico de Votação como ferramenta oficial para:

I – Registro de presença dos Vereadores;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



- II – Verificação automática do quórum;
- III – Controle das inscrições para uso da palavra;
- IV – Registro das votações;
- V – Apuração e divulgação dos resultados;
- VI – Emissão de relatórios estatísticos e gerenciais;
- VII – Integração com os sistemas eletrônicos da Câmara.

§ 1º Os registros efetuados pelo painel eletrônico gozam de presunção de autenticidade, integridade e confiabilidade.

§ 2º Na impossibilidade momentânea de utilização do sistema eletrônico, o Presidente determinará a adoção de outro procedimento previsto neste Regimento até que se reestabeleça a ordem normal.

Art. 120-D. Para fins deste regimento configura-se Painel Eletrônico a ferramenta tecnológica destinada ao registro de presença e votação legislativa.

Seção IV Da Publicidade e Transparência

Art. 120-E. As sessões plenárias, audiências públicas e reuniões das comissões permanentes serão gravadas e transmitidas pelos canais oficiais da câmara municipal.

§ 1º As gravações integrarão o acervo institucional da Câmara Municipal.

§ 2º As interrupções decorrentes de problemas técnicos não acarretarão nulidade dos atos regularmente praticados.

§ 3º Os arquivos digitais observarão critérios de autenticidade, integridade, disponibilidade e preservação permanente.

Seção V Da Governança Legislativa

Art. 120-F. A Câmara Municipal manterá sistema permanente de gestão e acompanhamento da atividade legislativa, destinado ao controle estatístico da produção parlamentar, à elaboração de indicadores institucionais, à avaliação da efetividade da legislação municipal e à produção do Relatório Anual das Atividades Legislativas.

§ 1º O sistema compreenderá, no mínimo:

- I – Controle quantitativo e qualitativo das proposições legislativas;
- II – Acompanhamento da tramitação;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



III – Indicadores de desempenho legislativo;

IV – Avaliação periódica da efetividade das leis municipais;

V – Elaboração do Relatório Anual das Atividades Legislativas.

Art. 120-G. Ao final de cada exercício legislativo, a Mesa Diretora elaborará Relatório Anual de Atividades da Câmara Municipal, contendo, no mínimo:

I – Demonstrativo da produção legislativa do exercício;

II – Indicadores de desempenho institucional;

III – Síntese das atividades das Comissões Permanentes e Temporárias;

IV – Ações de fiscalização realizadas pelo Poder Legislativo;

V – Atividades de participação popular e educação legislativa;

VI – Ações de capacitação e aperfeiçoamento institucional;

VII – Informações relativas à transparência e ao relacionamento com o cidadão;

VIII – Demais informações consideradas relevantes para avaliação da atuação legislativa.

§1º O relatório poderá utilizar dados extraídos dos sistemas eletrônicos oficiais adotados pela Câmara Municipal.

§2º O Relatório Anual de Atividades deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal para consulta pública.

Art. 120-H. A Câmara Municipal poderá promover pesquisas de opinião, consultas públicas e avaliações de satisfação junto à população com o objetivo de conhecer a percepção dos cidadãos acerca da atuação legislativa, da transparência institucional, dos serviços prestados e dos mecanismos de participação popular.

§1º As pesquisas poderão ser realizadas por meios presenciais ou eletrônicos, diretamente pela Câmara Municipal ou mediante cooperação com instituições especializadas.

§2º Os resultados obtidos poderão subsidiar ações de planejamento legislativo, aperfeiçoamento institucional, revisão de procedimentos e fortalecimento da participação cidadã.

§3º Sempre que possível, os resultados consolidados das pesquisas serão divulgados nos canais oficiais da Câmara Municipal, observadas as disposições relativas à proteção de dados pessoais.

Seção VI

Da Regulamentação

Art. 120-I. A Mesa Diretora regulamentará, mediante Resolução, os procedimentos técnicos necessários à execução deste Capítulo, especialmente quanto:



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



- I – Ao sistema eletrônico oficial;
- II – Ao painel eletrônico;
- III – Às sessões virtuais e híbridas;
- IV – Às votações eletrônicas;
- V – À participação remota dos Vereadores;
- VI – À transmissão e gravação das sessões;
- VII – À gestão documental digital;
- VIII – À segurança da informação;
- IX – Aos indicadores de desempenho legislativo;
- X – À avaliação da efetividade das leis;
- XI – Ao Relatório Anual das Atividades Legislativas;
- XII – Aos demais procedimentos relacionados à modernização do processo legislativo.

Art. 120-J. A Mesa Diretora deverá promover ações de planejamento legislativo destinadas a identificar prioridades institucionais, aperfeiçoar os processos de trabalho e fortalecer o desempenho das funções legislativa, fiscalizadora, administrativa e de representação.

Parágrafo único. O planejamento poderá utilizar os dados e indicadores produzidos pelos sistemas eletrônicos oficiais da Câmara Municipal.

Art. 120-K. A Câmara Municipal poderá celebrar acordos de cooperação, termos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades de pesquisa, organizações da sociedade civil, escolas do legislativo, tribunais de contas e demais instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, visando ao aperfeiçoamento da atividade legislativa, da fiscalização, da governança, da transparência e da participação cidadã.

Parágrafo único. As parcerias poderão contemplar ações de capacitação, pesquisa, intercâmbio de experiências, desenvolvimento de estudos técnicos, inovação institucional, modernização administrativa e avaliação de políticas públicas.

Art. 9º Fica revogado o Inciso I do § 4º do Artigo 127 do Regimento Interno:

Art. 127

.....

§ 4º

I – Revogado;

.....



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Art. 10 O Capítulo III do Título VIII passa a vigorar com nova redação em seu inteiro teor:

TÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Do Processo de Autuação, Ciência e Distribuição das Contas do Executivo Municipal

Art. 154 - O processo de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Bonito do Iguaçu será autuado na Câmara Municipal a partir do recebimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, observado o escopo de fiscalização por ele definido.

Art. 154-A Recebido o Parecer Prévio, o processo observará o seguinte rito:

I – recebimento pelo setor competente da Câmara Municipal e encaminhamento imediato à Mesa Diretora, cabendo, na ausência do Presidente do recinto, o recebimento ao servidor responsável pelo protocolo da Casa, que dará ciência imediata à Mesa;

II – instauração do processo pela Mesa Diretora, mediante ato formal, com inclusão no expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente, para ciência do Plenário;

III – expedição, pela Presidência, de:

a) ofício de ciência ao Prefeito Municipal sobre a instauração do processo e o teor do Parecer Prévio, com efeito meramente informativo, não se iniciando, com essa comunicação, o prazo de que trata o art. 154-C, I, que somente será deflagrado após o decurso integral do prazo previsto na alínea "b" deste inciso;

b) ato de publicidade, em Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Câmara, colocando as contas à disposição de qualquer contribuinte pelo prazo de 60 (sessenta) dias ininterruptos, contados do recebimento do Parecer Prévio pela Câmara, nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal, para exame e questionamento de sua legitimidade;

c) despacho de distribuição do processo à Comissão de Orçamento e Finanças, para instrução.

§ 1º A apreciação de que trata a alínea "b" do inciso III deste artigo fica restrita ao escopo de fiscalização definido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no respectivo Parecer Prévio.

§ 2º O contribuinte que pretender questionar a legitimidade das contas deverá protocolizar requerimento escrito e assinado perante a Comissão de Orçamento e Finanças, cabendo a esta o juízo de admissibilidade quanto à adequação do requerimento ao objeto do julgamento.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



§ 3º Caso o requerimento verse sobre matéria estranha ao escopo de análise das contas, poderá a Câmara Municipal autuar procedimento próprio para apuração dos fatos, na forma de regulamentação específica.

Art. 154-B O julgamento das contas pela Câmara Municipal será concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º Os prazos previstos neste Capítulo, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 154-A, serão contados em dias úteis, excluído o dia do início e incluído o do vencimento, não fluindo durante o recesso parlamentar.

§ 2º Decorrido o prazo do caput sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente incluídas na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º acarretará o trancamento da pauta até a apreciação definitiva das contas, ressalvadas as matérias sujeitas a prazo constitucional.

Seção II

Da Instrução, do Contraditório e da Ampla Defesa

Art. 154-C A Comissão de Orçamento e Finanças instruirá o processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao Prefeito Municipal, observado o seguinte:

I – notificação do Prefeito Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do encerramento do prazo previsto no art. 154-A, III, alínea "b", mediante publicação no Diário Oficial do Município e comunicação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento, para apresentação de defesa escrita e das provas que pretender produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da primeira das comunicações efetivadas;

II – possibilidade de prorrogação do prazo de defesa por igual período, mediante requerimento fundamentado apresentado antes de seu término, a ser apreciado pela Comissão no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Art. 154-D Apresentada ou não a defesa, o Relator procederá à análise dos fundamentos de fato e de direito e das provas eventualmente produzidas, podendo, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, determinar:

I – a realização de diligências necessárias ao esclarecimento de dúvidas, inclusive requisição de documentos e oitiva de testemunhas, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

II – a solicitação de apoio técnico à Procuradoria Jurídica e aos setores contábil e de controle interno da Câmara Municipal.

Art. 154-E Concluída a instrução, a Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo de defesa, analisará as informações constantes do Parecer Prévio quanto aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, à implementação das políticas públicas avaliadas e ao contexto social, econômico e político do Município nele apontado.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



§ 1º Quando o Parecer Prévio tratar de políticas públicas setoriais, poderá a Comissão de Orçamento e Finanças convidar as demais Comissões Permanentes para manifestação sobre os temas de sua competência.

§ 2º Concluída a análise e observados o contraditório e a ampla defesa, a Comissão emitirá proposta de decisão das contas, a ser levada a julgamento do Plenário.

Seção III

Da Proposta de Decisão e do Julgamento das Contas

Art. 155 A Comissão de Orçamento e Finanças apresentará à Mesa Diretora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, Projeto de Decreto Legislativo com fundamentação técnica e jurídica sobre a regularidade, a regularidade com ressalvas ou a irregularidade das contas, acolhendo ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio.

Art. 155-A O Projeto de Decreto Legislativo conterá:

I – relatório com as informações essenciais das instruções contidas no processo, no Parecer Prévio, nas manifestações do Prefeito Municipal, dos contribuintes, dos Vereadores e das demais Comissões que tiverem participado da instrução;

II – fundamentação, com exposição dos motivos de fato e de direito que justifiquem a aceitação ou a recusa, total ou parcial, do conteúdo do Parecer Prévio;

III – dispositivo com a decisão quanto à aprovação, à aprovação com ressalvas ou à desaprovação do Parecer Prévio, a indicação da regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, e a informação quanto à eventual incidência do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Quando o Projeto de Decreto Legislativo acolher integralmente as conclusões do Parecer Prévio, a fundamentação poderá fazer remissão sucinta às razões nele constantes; havendo divergência quanto ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a decisão será obrigatoriamente motivada.

Art. 155-B A Presidência notificará os Vereadores e o Prefeito Municipal da data da Sessão de julgamento no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do recebimento do Projeto de Decreto Legislativo, observado o seguinte:

I – o julgamento ocorrerá na primeira Sessão Ordinária subsequente à notificação, com inclusão em pauta e publicação da Ordem do Dia;

II – será facultada ao Prefeito Municipal, ou a procurador por ele constituído, sustentação oral de até 30 (trinta) minutos, sem interrupções ou apartes, antes da apreciação e votação;

III – concluída a sustentação oral, cada Vereador poderá manifestar-se por até 5 (cinco) minutos, sem interrupções ou apartes;

IV – encerradas as manifestações, proceder-se-á à votação, que será nominal e aberta;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



V – havendo divergência de voto em relação ao Parecer Prévio, as razões respectivas constarão integralmente da ata da Sessão de julgamento.

Art. 155-C O Projeto de Decreto Legislativo de que trata esta Seção observará o rito de apreciação e votação em 2 (dois) turnos previsto no inciso II do art. 101 deste Regimento, admitida sustentação oral apenas no primeiro turno.

Art. 155-D O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná constitui fundamento do julgamento das contas pela Câmara Municipal e somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso o resultado da votação, observado o quórum deste artigo, seja diverso do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ou este venha a sofrer emenda, a matéria retornará à Mesa Diretora para elaboração da redação final, a ser submetida a votação na Sessão Ordinária subsequente.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 155-E São admissíveis os seguintes recursos contra a decisão que julgar as contas do Prefeito Municipal:

I – Recurso de Revisão;

II – Embargos de Declaração.

Parágrafo único. Os recursos serão dirigidos à Comissão de Orçamento e Finanças, que os distribuirá ao Relator.

Art. 155-F Está legitimado a interpor os recursos de que trata este Capítulo apenas o Prefeito Municipal cujas contas estão sendo julgadas.

Art. 155-G A petição recursal, instruída com as razões do recurso e os documentos que a embasem ainda não constantes dos autos, será dirigida ao Relator, a quem cabe o juízo de admissibilidade quanto à tempestividade, à adequação procedimental, à legitimidade e ao interesse recursal.

Art. 155-H Cabe Recurso de Revisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da sessão de julgamento, para que o Plenário reexamine o mérito da decisão que julgou as contas do Prefeito Municipal, quando:

I – sobrevier fato novo ou prova nova, ignorados por ocasião do julgamento, capazes, por si sós, de alterar-lhe o resultado;

II – a decisão se fundar em erro de fato evidenciado pelos documentos ou peças constantes dos autos;

III – sobrevier decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que reforme, altere ou torne sem efeito o Parecer Prévio em que se fundou o julgamento das contas.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



§ 1º A interposição tempestiva do Recurso de Revisão tem efeito suspensivo e interrompe os prazos de que trata o art. 155-L até o julgamento definitivo.

Art. 155-I Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da sessão de julgamento, quando a decisão:

- I – conter obscuridade, dúvida ou contradição;
- II – for omissa quanto a ponto sobre o qual devesse se pronunciar; ou
- III – conter erro material.

§ 1º A oposição tempestiva de Embargos de Declaração tem efeito suspensivo e interrompe os prazos de que trata o art. 155-L até o julgamento definitivo.

Art. 155-J Findo o exame de admissibilidade, o Relator apresentará parecer sobre o cabimento e o mérito do recurso, opinando por seu provimento, total ou parcial, ou pelo desprovimento, e pedirá a inclusão em pauta para julgamento pelo Plenário, até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 1º O julgamento dos Embargos de Declaração observará o quórum de maioria simples dos Vereadores presentes.

§ 2º O julgamento do Recurso de Revisão observará o quórum de que trata o art. 155-D sempre que dele puder resultar alteração do resultado quanto à aprovação, à aprovação com ressalvas ou à desaprovação das contas.

Art. 155-K Julgados os recursos de que trata esta Seção, ou decorridos os prazos dos arts. 155-H e 155-I sem interposição, a decisão será considerada definitiva para os efeitos do art. 155-L.

Seção V

Da Publicidade e Comunicação da Decisão

Art. 155-L Definitiva a decisão, nos termos do art. 155-K:

I – será expedido o Decreto Legislativo com o resultado final, publicado no prazo de até 3 (três) dias úteis e comunicado ao Prefeito Municipal pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento;

II – a decisão será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela Presidência da Câmara no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do Decreto Legislativo;

III – em caso de desaprovação, a decisão, no mesmo prazo do inciso II, será também encaminhada ao Ministério Público;

IV – a Câmara Municipal divulgará em seu sítio eletrônico oficial, em local de fácil acesso, o Parecer Prévio na íntegra, a ata da Sessão de julgamento e o Decreto Legislativo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da conclusão do julgamento, em atendimento aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Seção VI Das Sanções

Art. 155-M Este Regimento Interno não institui, por si só, sanções, penalidades ou hipóteses de responsabilização não previstas em lei, por se tratar de matéria sujeita a reserva legal.

§ 1º A desaprovação das contas do Prefeito Municipal por irregularidade insanável não implica, por si só, o reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa, tampouco gera, por deliberação exclusiva da Câmara Municipal, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º A configuração do dolo exigido pelos §§ 4º-B e 4º-C do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, incluídos pela Lei Complementar nº 219, de 11 de novembro de 2025, e a consequente incidência da inelegibilidade competem, com autonomia em relação ao juízo exercido pela Câmara Municipal no julgamento das contas, à Justiça Eleitoral, observado o devido processo legal.

§ 3º Os fatos apurados no curso do processo de julgamento das contas que, em tese, configurem infração político-administrativa sujeita a cassação de mandato serão apurados em processo autônomo e específico, na forma do Capítulo IV deste Título, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Os fatos que, em tese, configurem crime de responsabilidade, ato de improbidade administrativa ou infração de outra natureza serão comunicados ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aos demais órgãos de controle competentes, para as providências cabíveis em suas respectivas esferas de atribuição.

§ 5º A aprovação das contas pela Câmara Municipal não afasta a apuração, em processo próprio, de responsabilidade civil, criminal ou administrativa decorrente de fatos supervenientes ou não abrangidos pelo escopo de fiscalização do Parecer Prévio.

Seção VII Das Disposições Finais

Art. 155-N Os casos omissos neste Capítulo serão resolvidos pela Mesa Diretora, observados o devido processo legal e os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiária e supletivamente, o Código de Processo Civil ao processo de julgamento das contas do Prefeito Municipal.

Art. 155-O A inércia injustificada de membro da Comissão de Orçamento e Finanças quanto aos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo implicará a destituição do cargo, apurando-se a respectiva responsabilidade.

Art. 155-P O processo de julgamento das contas observará, em todas as suas fases, a publicidade e o acesso à informação, respeitado o tratamento devido a dados pessoais e sensíveis eventualmente constantes dos autos, nos termos da legislação de proteção de dados.

Art. 155-Q O surgimento de fatos novos no curso do processo assegurará ao Prefeito Municipal o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto a esses fatos.

Art. 11 As demais disposições do Regimento Interno permanecem inalteradas.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em 07 de outubro de 2026.

EDSON RODRIGO CAMARGO
Presidente

JUCIMAR PÉRICO
Vice-presidente

LUIZ ANDRÉ MOREIRA
1º Secretário

JARDEL RITTER
2º Secretário